



PROCESSO TC nº 05677/17

Objeto: Denúncia – Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Exercício: 2016
Responsável: Cícero Valdeci
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento dos embargos de declaração. Rejeição.

ACÓRDÃO APL – TC – 00489/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05677/17, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00413/21, emitido em sede de julgamento de Recurso de Revisão em face do Acórdão APL 00307/18, exarado na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Preliminarmente**, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, rejeitá-los.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 20 de outubro de 2021



PROCESSO TC nº 05677/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, nesta ocasião, da análise dos Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão APL TC 00413/21, emitido em sede de julgamento de Recurso de Revisão em face do Acórdão APL 00307/18, exarado na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Na sessão do dia 01 de setembro de 2021, o Tribunal, ao apreciar o Recurso de Revisão em face do Acórdão APL TC 00307/18, através do Acórdão APL TC 00413/21, decidiu:

- 1) *Conhecer o Recurso de Revisão em face do Acórdão APL TC 00307/18, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade do recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade;*
- 2) *Quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, reformando o item 2 do Acórdão APL TC 00307/18, com vistas a afastar a imputação de débito, no valor de R\$ 256.372,04 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos), e mantendo-se os demais termos do decisum guerreado.*

O Sr. Cícero Valdeci, representado por seus advogados, interpôs Embargos de Declaração, alegando existir (*in verbis*):

[...] "evidente erro de premissa no acórdão prolatado, uma vez que a documentação carreada aos autos comprova cabalmente (inclusive por meio dos extratos bancários) o pagamento integral do tributo".

Consoante expõe o embargante (*in verbis*): *"No intuito de tornar mais evidente a comprovação dos pagamentos e diante da necessidade da busca pela verdade real, anexa-se aos presentes embargos de declaração, as guias, por competência, e os respectivos extratos comprovando o pagamento integral das contribuições patronais".*

Ademais, argumenta (*in verbis*): *[...] "o acórdão embargado, de forma contraditória, mesmo afastando integralmente os vícios relativos ao suposto saldo em 31/12/2016 no valor de R\$ 256.372,04 e ao saldo não devolvido ao Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 160.163,54, manteve a irregularidade das contas e a aplicação de multa pessoal ao gestor".*

Desta feita, o embargante vem pedir (*in verbis*):

"Que este Tribunal se digne de receber e dar provimento aos presentes embargos de declaração, de modo a sanar o erro de premissa e a contradição acima explanados e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, afastar (i) a eiva referente ao não pagamento das contribuições previdenciárias; (ii) a desaprovação das contas da parte Embargante e (iii) a multa pessoal do gestor".

É o relatório.



PROCESSO TC nº 05677/17

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram manejados tempestivamente e atendem aos pressupostos estabelecidos no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, 13 de julho de 1993, LOTCE/PB.

Verifica-se que a decisão foi publicada na edição de nº 2772 do Diário Oficial Eletrônico, em 10/09/2021, conforme fl. 466, e os Embargos foram protocolizados em 23/09/2021. Logo, restou atendido o requisito da tempestividade.

No tocante à análise do mérito recursal, entendo inexistir contradição no *decisum* embargado, senão vejamos:

O embargante menciona haver contradição, posto que este afastou as eivas referentes à existência de disponibilidades financeiras sem comprovação e saldo do final do exercício não devolvido ao Poder Executivo Municipal e, mesmo assim, manteve o julgamento pela irregularidade das contas apresentadas pelo Sr. Cícero Valdeci referente a 2016 e a multa pessoal que lhe foi aplicada. Tal argumento – existência de contradição na decisão embargada – não merece prosperar, principalmente tendo em vista que a eiva não sanada em sede recursal, a saber, pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal (*in casu*, verificou-se o pagamento de 34% das obrigações patronais devidas – vide fl. 391), consiste em fundamento para a reprovação das contas. Além disso, o embargante, alegando erro de premissa, utiliza, equivocadamente, a presente peça recursal com o intuito de comprovar o pagamento de contribuições previdenciárias patronais junto ao INSS.

Ante o exposto, voto:

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, que sejam rejeitados.

É o voto.

João Pessoa, 20 de outubro de 2021

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 11:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2021 às 09:30



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 08:44



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO